



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.186

Recurso nº 92.143 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1984

Recorrente AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A.

Recorrid DRF em RECIFE / PE

I-IRPJ - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO ART.8º DO DL Nº 2.065/83. Descabe a aplicação do Art. 8º do DL nº 2.065/83 para empréstimos entre coligadas liquidados em agosto/83.

II-IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. Incomprovada a existência de saldo credor de caixa, insubsiste a tributação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 JUL 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 92.143

Acórdão nº 103-10.186

Recorrente AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi relatado na sessão plenária de 12.04.88 e pela Resolução nº 103-0.825 foi devolvido à origem para que fossem analisadas as conciliações comentadas na peça impugnatória, de forma a atestar a sua veracidade e conformidade com a escrituração e documentos pertinentes, principalmente no que se refere aos "acertos efetuados".

Segundo a informação fiscal de fls. 170, os livros Diário da empresa confirmam os lançamentos apontados e que nos registros do Razão da Agrimex a conta "Disponibilidades" (Caixa) apresenta nas diferentes filiais e em diversos períodos, saldos credores, de conformidade com o demonstrativo anexado às fls. 171.

Segundo a informação fiscal de fls. 208, embora não se tenha constatado divergência ou irregularidade nos registros contábeis analisados, disse o fiscal que não pode opinar com segurança pela veracidade das conciliações retrocitadas, porque a empresa deixou de apresentar os extratos das contas bancárias do período de 01.09.81 a 31.12.81.

Apenas, a título de lembrança, a recorrente foi autuada por omissão de receita, caracterizada por saldos credores em suas contas caixa, nos anos-base de 1982 e 1983, respectivamente nos valores de Cr\$ 48.397.966 e Cr\$ 43.272.269 e por insuficiência de correção monetária no ano-base de 1983, no valor de Cr\$ 893.487.426.

As infrações foram capituladas no art. 181 c/c o art. 157, § 1º do RIR/80 e no art. 21 do DL nº 2.065/83.

É o relatório.

L

J. P.

Acórdão nº 103-10.186

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator;

O presente processo versa sobre duas espécies de tributação: saldo credor de caixa e insuficiência de correção monetária. Ambas as infrações estão especificadas nos demonstrativos de fls.4 (Anexo 1) e 5/9 (Anexo 2).

2. Em virtude de o Anexo 1 não informar de onde foram tirados os números autuados como "picos de saldo credor de caixa", antes de ocorrer o julgamento de primeira instância, na informação fiscal de fls.137, o Fiscal-autuante diz ter anexado aos autos as fichas-razão da conta caixa em que os saldos são credores.

3. Como na peça impugnatória a empresa autuada juntou cópias de folhas de seu Diário e informou que algumas conciliações de caixa tinham sido feitas, em virtude de troca de números entre algumas filiais, os autos foram baixados de diligência para que fossem analisadas, à luz dos livros e documentos da empresa, as conciliações de caixa que ela informara ter feito, quando da apresentação de sua peça impugnatória.

4. A informação fiscal de fls.170 confirmou a veracidade das informações a respeito das conciliações de caixa procedidas pela empresa, mas confirmou também a existência dos saldos credores existentes, embora tenha alterado os valores referentes às filiais de Cachoeiro, Goiana e de Natal, conforme demonstrativo anexado às fls.171 dos autos.



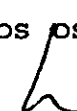
Acórdão nº 103-10.186

5. Segundo o demonstrativo citado (fls.171) houve estouro de caixa nas filiais e nas datas mencionadas dos seguintes valores:

Filial Goiana	junho/82	17.085.814
Filial Sta. Inês	junho/82	9.144.451
Filial Imbiribeira	julho/82	2.489.216
Filial Itororó	maio/82	7.324.656
Filial Barbalha	dezembro/81	637.376
Filial Fortaleza	dezembro/81	1.011.864
Filial Cachoeiro	novembro/81	10.141.606
Filial São Luiz	novembro/81	49.732
Filial Natal	outubro/81	49
Filial Codó	setembro/81	512.205
Total no Ano-Base de 1982:		48.396.969
Filial Goiana	novembro/82	16.446.995
Filial Codó	novembro/82	18.727.312
Total no Ano-Base de 1983:		35.174.307

6. O processo que ora se discute está formado de três módulos. O primeiro contém o Auto de Infração, a peça impugnatória, as informações fiscais, a decisão da Autoridade Singular, o recurso apresentado, a Resolução nº 103-0825, de 12/04/88, o resultado da diligência proposta pelo relator e está numerado de fls 01 a 209. O segundo contém documentação apresentada pela empresa (cópias de folhas de Diário e demonstrativos de caixa) e está numerado de fls 194 a 988. O terceiro módulo, contendo material semelhante ao do segundo, está numerado de fls 989 a 1831.

7. No recurso apresentado, a recorrente faz uma demonstração-mês do Caixa da Filial Goiana, desde 31/08/81 até 30/6/82 (mês autuado) e desde 31/08/82 até 30/11/82 (mês autuado) e em relação às demais filiais, junta todos os documentos necessários ao mesmo levantamento por ela feito.



Acórdão nº 103-10.186

8. Como "estouro de caixa" não se mede apenas em fim de mês, resolvi, à vista dos documentos anexados, que são cópias das folhas de seu Diário, fazer o mesmo levantamento feito pela empresa, da Filial Goiana, no período de SETEMBRO/81 A JUNHO/82 e SETEMBRO/82 A NOVEMBRO/82 e, em seguida, procedi ao levantamento dia a dia, nos meses autuados de JUNHO/82 E NOVEMBRO/82, não encontrando saldo credor de caixa em um dia sequer na filial trabalhada.

9. Os mapas abaixo confirmam o alegado acima.

CAIXA DA FILIAL GOIANA				
MÊS/ANO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO
31/08/81			D	1.541.749,65
SETEMBRO/81	21.649.396,99	23.125.030,27	D	66.116,37
OUTUBRO/81	33.784.663,74	32.530.483,64	D	1.320.296,47
NOVEMBRO/81	33.360.860,57	33.133.182,67	D	1.547.974,37
DEZEMBRO/81	54.717.910,32	52.937.913,56	D	3.327.971,13
JANEIRO/82	40.023.593,07	41.813.947,99	D	1.537.616,21
FEVEREIRO/82	43.833.577,60	43.081.841,04	D	2.289.352,77
MARÇO/82	34.724.871,49	36.938.791,68	D	75.432,58
CONCILIAÇÃO FLS 515	4.666.223,90	-	D	4.741.656,48
ABRIL/82	48.620.449,66	48.099.776,46	D	5.262.329,68
MAIO/82	42.382.015,56	45.910.628,39	D	1.733.716,85
JUNHO/82	9.691.652,52	11.242.309,18	D	183.060,19

DEMONSTRAÇÃO DIA A DIA DO MÊS DE JUNHO/82				
31/05/82			D	1.733.716,85
01/06/82	5.908,20	565.279,27		
		792.293,00	D	382.052,78
03/06/82	520.818,45	578.418,45	D	324.452,78
04/06/82	6.200.000,00		D	6.524.452,78
05/06/82	43.056,66	3.487.015,38		
	32.605,00	3.877.440,00		
	2.884.479,21	1.456.682,46		
	4.785,00	485.180,62	D	183.060,19

Acórdão nº 103-10.186

10. No mês de junho de 1982, na Filial Goiana, segundo a fiscalização, houve estouro de caixa no valor de Cr\$...... 17.085.814.

O demonstrativo levantado com base no Diário da empresa não revelou estouro de caixa.

CAIXA DA FILIAL GOIANA				
MÊS/ANO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO
31/08/82			D	2.322.519,60
SETEMBRO/82	54.470.748,96	54.406.170,59	D	2.387.097,97
OUTUBRO/82	93.191.534,36	91.903.467,38	D	3.675.164,95
NOVEMBRO/82	89.154.573,34	88.398.607,04	D	4.431.131,25

DEMONSTRAÇÃO DIA A DIA DO MÊS DE NOVEMBRO/82				
31/10/82				3.675.164,95
02/11/82	362.105,56	3.005.362,92		
	873.955,38	152.183,70	D	1.753.679,27
03/11/82	1.000.000,00	461.010,00	D	2.292.669,27
04/11/82	320.380,71		D	2.613.049,98
05/11/82	12.000.000,00		D	14.613.049,98
06/11/82	3.810.017,48	886.480,04		
	4.421.033,66	2.010.940,97		
	-	12.224.402,72		
	-	4.100.260,59		
	-	375.184,03	D	3.246.832,77
09/11/82	508.213,00	-	D	3.755.045,77
10/11/82	1.502.125,00	1.520.715,73		
	13.000.000,00	-	D	16.736.455,04
13/11/82	6.477.429,34	2.276.383,86		
	878.326,99	11.420.956,86		
	-	3.820.574,15		
	-	1.095.710,97		
	-	785.102,04	D	4.693.483,49
16/11/82	-	825.455,00	D	3.868.028,49

Acórdão nº 103-10.186

19/11/82	12.000.000,00	-	D	15.868.028,49
20/11/82	3.187.232,31	11.765.100,76		
	4.217.142,45	905.507,60		
	-	3.020.607,90		
	-	953.258,97	D	6.627.928,02
22/11/82	-	2.500.000,00	D	4.127.928,02
23/11/82	64.222,50	1.016.170,45	D	3.175.980,07
26/11/82	18.983.530,98	-	D	22.159.511,05
27/11/82	3.576.881,46	5.365.176,35		
	1.968.191,52	12.675.069,86		
	3.785,00	3.151.599,21		
	-	385.406,00		
	-	664.418,09	D	5.466.699,52
30/11/82	-	1.035.568,27	D	4.431.131,25

11. Segundo a fiscalização, na Filial Goiana, houve estouro de caixa no mês de novembro de 1982, no valor de Cr\$. 16.446.995. Os demonstrativos supra, elaborados com base no Diário da recorrente, não revelaram nenhum estouro no referido mês.

12. Em relação ao trabalho fiscal relacionado com o saldo credor de caixa, salvo melhor juízo, entendo que não tendo a filial personalidade perante o imposto de renda, não se constituindo em ser autônomo e sendo obrigada a juntar ao resultado da matriz os seus próprios resultados, o saldo credor de caixa teria que ser apurado em relação ao Caixa-Geral da empresa, mesmo porque, poderia ocorrer como ocorreu, erro de filial, na contabilização dos saldos de caixa que ocasionaram conciliações por ocasião da realização do Balanço Geral. Por outro lado, examinando as fichas-razão que serviram de embasamento para a apuração dos saldos credores de caixa, data vênua, discordo do procedimento fiscal. Com a criação de um Caixa-Geral, chamado pela empresa de "DISPONIBILIDADES IMEDIATAS", formado pela transferência dos recebimentos e pagamentos contabilizados a favor dos caixas das filiais, nessa ficha, os caixas das filiais terão sempre saldo

L

JL

credor, a não ser que haja estouro em algum deles. O raciocínio lógico, vez que os seus créditos são levados a crédito da conta "Disponibilidades Imediatas" e os seus débitos, levados a débito da referida conta. A contrapartida é o contrário: o que se debita na conta "Disponibilidades Imediatas", credita-se no caixa da filial; o que se credita naquela conta, debita-se no caixa da filial. Logo, é de se concluir, que na ficha-razão examinada, só existirá possibilidade de "estouro de caixa", quando o saldo do caixa da filial for devedor.

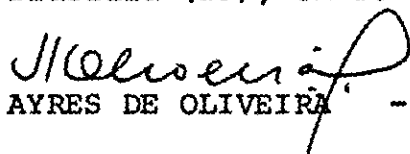
Examinei também, por amostragem, a documentação referente a duas outras filiais, coferindo as somas das entradas e das saídas feitas pela recorrente com os lançamentos feitos no Diário e cheguei à conclusão de que o fisco não tem razão na matéria autuada.

13. A respeito da autuação por insuficiência de correção monetária cobrada por empréstimos feitos a empresas interligadas, também não foi feliz a fiscalização, ao fazer retroagir o disposto no art. 21 do DL nº 2.065/83 ao mês de agosto de 1983.

14. Segundo os próprios demonstrativos feitos pela fiscalização, os empréstimos foram liquidados em agosto/83 e nessa época, a empresa não estava obrigada a agir segundo às disposições de um decreto-lei que ainda não fora editado. Se houvesse saldo de empréstimo em 31/10/83, sobre esse saldo se estenderia os efeitos do art. 21 do DL nº 2.065/83, segundo norma vigente neste Conselho.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de março de 1990. L


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR